

LEI Nº 139/2012

Altera o Artigo 66 do Capítulo IX da Lei nº 37/96, de 08 de maio de 1996, que dispõe sobre a criação de Código de Posturas do Município de Piau e dá outras providências, e cria os artigos 66A a 66F.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIAU, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 66** - Ficam os proprietários ou possuidores de terrenos particulares e públicos, edificadas ou não, localizados no Perímetro Urbano do Município de Piau, obrigados a:

§ 1º - Mantê-los limpos, evitando que sejam utilizados como depósitos de resíduos de qualquer natureza, especialmente lixo doméstico e entulho ou qualquer material nocivo à vizinhança e a coletividade, sendo vedada a utilização de "queimada" ou produtos químicos para a limpeza.

§ 2º - Quando se localizarem em vias e logradouros públicos providos de pavimentação, será obrigado, murá-los ou cercá-los com grade, muro de concreto ou a combinação de muro com acabamento de grade, com no mínimo de 1,50m (hum metro e cinquenta) de altura.

**Art. 66 A** - Os proprietários ou possuidores de terrenos particulares e públicos, edificadas ou não a que refere esta lei cujo poder aquisitivo não esteja ao alcance para o cumprimento desta lei, terão o apoio do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** – O critério de benefício a que se refere o caput deste artigo será auferido levando em consideração às famílias que estejam cadastradas nos programas sociais do Governo Federal, Estadual ou Municipal.

**Art. 66 B** - Os procedimentos administrativos a serem adotados pela Municipalidade em decorrência da inobservância do artigo 1º desta lei serão os seguintes:

**I** - Constatada a irregularidade pelo descumprimento do § 1º do artigo 1º, o proprietário será notificado, por escrito, dando conhecimento das medidas a serem realizadas no prazo máximo de 10 (dez) dias para proceder à regularização, contado da data do recebimento da notificação ou da sua publicação.

**II** - Constatada a irregularidade pelo descumprimento do § 2º do artigo 1º, o proprietário será notificado, por escrito, dando conhecimento das medidas a serem realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder à regularização, contado da data do recebimento da notificação ou da sua publicação.

**Art. 66 C** - Quando verificado pela autoridade competente o não atendimento das notificações previstas no artigo 3º será lavrado os Autos de Infração e Multa no valor equivalente a R\$200,00 (duzentos reais), correspondente a cada um dos itens.

§ 1º - Do auto de infração constará, necessariamente, a caracterização das infrações, os dispositivos legais infringidos, as sanções previstas e os prazos para recurso.

§ 2º - O autuado poderá interpor defesa, por escrito, ao setor competente, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data do recebimento do auto de infração.

§ 3º - Caberá a Procuradoria Jurídica do Município, a análise do recurso e em sendo acatado, mediante constatação do cumprimento da notificação, autorizar o cancelamento do Auto de Infração e Multa, se o infrator for primário no ano corrente.

§ 4º - O prazo de pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança judicial.

§ 5º - Aplicado o Auto de Infração e Multa e esgotado o prazo de recurso e não tendo sido atendida ainda a notificação, será novamente aplicada multa correspondente ao dobro do valor inicial, equivalente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), correspondente a cada um dos itens.

§ 6º - Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração será tal recusa averbada, no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

§ 7º - O pagamento de multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

§ 8º - Se o proprietário do lote sob fiscalização não for localizado, produzindo os efeitos legais, eventuais notificações e/ou autos de infração serão comunicados por edital.

**Art. 66 D** - As multas a que se referem ao artigo 7º, serão corrigidas anualmente pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado.

**Art. 66 E** - Esgotados os prazos previstos no artigo 4º, sem prejuízo das respectivas penalidades e sanções, fica a Prefeitura Municipal de Piau, através do setor competente, autorizada a executar, direta ou indiretamente, os serviços previstos na presente Lei.

**Parágrafo Único** - O valor apurado para a execução dos serviços nos terrenos será cobrado pela Prefeitura Municipal de Piau de seus proprietários ou possuidores, após a sua execução, através de lançamento próprio, com prazo de 30 (trinta) dias para seu pagamento, sob pena de cobrança judicial, majorado dos acréscimos legais.

**Art. 66 F** - Os artigos 66, 66A, 66B, 66C, 66D, 66E, serão regulamentados por Decreto pelo Poder Executivo Municipal, que deverá ser editado no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta lei..

Piau, 05 de dezembro de 2012.

Rogério Lopes de Castro  
Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores, o presente projeto tem como objetivo melhorar o projeto de urbanismo no município de Piau. Entendemos que é necessário que o município normatize e determine através de legislação o ordenamento da construção de muros para que haja um projeto padrão para a cidade se tornar mais organizada e seu paisagismo mais convidativo.

Salientamos que o projeto prevê que as famílias de baixa-renda per capita possam ter o apoio do Poder Executivo Municipal. Para tanto é necessário aferir os critérios de benefício levando em consideração às famílias que estejam cadastradas nos programas sociais do Governo Federal, Estadual ou Municipal. Com esta medida, o projeto torna-se democrático e legal, uma vez contempla também as pessoas menos favorecidas.

Portanto, este projeto insere-se em um contexto mais amplo de política de desenvolvimento urbano, eis que procura garantir o bem-estar de todos, melhorando as condições de acessibilidade, habitabilidade da população, bem como o paisagismo da cidade. Com isso, mais do que a ordenação e organização racional do espaço urbano, o projeto busca também melhorar as condições físicas da cidade e por consequência a valorização dos imóveis e o bem estar da população.

Renato José Nunes Almas Cabral  
Vereador